



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420374

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059741-63.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é agravado THESSALÔNICA INCORPORAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÔNICA SERRANO

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2059741-63.2025.8.26.0000 - São Paulo
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
AGRAVADO: THESSALÔNICA INCORPORAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA

VOTO Nº 28347

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DIREITO ADMINISTRATIVO – MULTA - Procedimento Comum – Tutela de Urgência – Concessão da tutela de urgência para suspender a exigibilidade de multa lavrada pelo Município de São Paulo – Utilização de via pública como canteiro de obras – Irresignação do Município – Acolhimento – Ausência da probabilidade do direito da autuada – Inexistência de autorização para utilização da via pública como canteiro de obras nos alvarás juntados – Alegação de autorização para fechamento de rua sem saída, tendo como fundamento a Lei Municipal nº 16.439/16, não abala a presunção de higidez da multa lavrada, tendo em vista que a norma municipal é inaplicável ao caso concreto – Decisão reformada – **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de conhecimento buscando a anulação do Auto de Multa 11-391.173-4, deferiu a liminar para suspender a exigibilidade da multa.

Inconformado o Município interpõe o presente recurso, alegando, em suma, que: a) os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, sendo ônus do administrado a prova em sentido contrário; b) a fiscalização ocorreu pelo desvirtuamento de alvará de execução de obra; c) não foi acostado aos autos nenhum documento que abale a presunção de veracidade inerente ao ato administrativo; d) a agravada não nega a utilização da via pública como canteiro de obras; e) não havia autorização para a utilização da via como canteiro de obra; f) estão presentes os requisitos necessários para a atribuição do efeito suspensivo a este agravo.

O efeito suspensivo foi indeferido monocraticamente (fls.

31/32).

Contrarrazões às fls. 35/40.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Por se tratar de tutela provisória de urgência, a questão deve ser restringida aos requisitos legais de sua concessão, sob pena de julgamento do mérito, que será devidamente observado quando da análise do mérito da ação, o qual exigirá um exame em detalhes sobre o tema.

Frise-se que, em sede de tutela provisória, não é possível adentrar ao efetivo mérito da ação proposta, cabendo, unicamente, averiguar se presentes os requisitos ensejadores da tutela pretendida.

Acerca da temática em voga, ensina Fredie Didier Jr:

A tutela provisória incidental é aquela requerida dentro do processo em que se pede ou já se pediu a tutela definitiva, no intuito de adiantar seus efeitos (satisfação ou acautelamento), independentemente do pagamento das custas (art. 295, CPC). É requerimento contemporâneo ou posterior à formulação do pedido de tutela definitiva e, no seu curso, pede a tutela provisória. (DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória. 10ª ed. Salvador, Ed. Jus Podivm, 2015. P. 571.)

Nesta esteira, temos que para a antecipação da tutela provisória de urgência, é mister a verificação dos pressupostos necessários, quais sejam: (i) elementos de informação que evidenciam a probabilidade do direito alegado e (ii) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional

pretendida não venha no tempo necessário para assegurar o exercício do direito reivindicado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste contexto, a irresignação do Município merece guarida.

Colhe-se dos documentos juntados que a agravada durante a realização da obra objeto do Alvará de Aprovação de Edificação Nova nº 155-20-SP-SÃO, Processo SEI nº 1010.2020/0008360-3 (fl. 126/130 na origem), foi autuada por “*executar edificação nova, DESVIRTUANDO o Alvará de Execução expedido pela Municipalidade*”, constou-se ainda no campo observações “*por utilizar área pública (passeio e via) como canteiro de obras*”, tal infração foi constatada no dia 20/06/2024, ocasião em que se lavrou o Auto de Fiscalização 11-01.032.201-4 (fl. 125 na origem).

O agente de fiscalização, identificou a infração aos artigos 23, inciso I e 83, inciso II, ambos da Lei Municipal nº 16.642/17 e ao artigo 83, do Decreto Municipal nº 57.776/17, *in verbis*:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 23. Mediante procedimento administrativo e a pedido do proprietário ou possuidor do imóvel, a Prefeitura emite Alvará de Execução, que autoriza a execução e é indispensável para o início das obras de:

I - construção de edificação nova;

Art. 83. Constatada irregularidade na execução da obra, devem ser adotados os seguintes procedimentos:

(...)

II - pelo desvirtuamento da licença, ao proprietário ou possuidor e ao responsável técnico pela obra, devem ser lavrados: (...)

Decreto 57.776/17. Art. 83. Constatada irregularidade na execução da obra, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

I - para a obra sem licença expedida pela Prefeitura, ao proprietário ou possuidor, devem ser imediatamente lavrados auto de multa por execução da obra sem licença, auto de embargo e auto de intimação para adotar as providências visando à solução da irregularidade no prazo de 5 (cinco) dias;

A agravada, por sua vez, sustenta a existência de vícios formais no auto de infração, a inexistência de obra nova, mas apenas a instalação de canteiro de obras. Alega, ainda, a autorização anterior do Município para o fechamento da via, conforme Processo SEI 6035.2021/0000014-9 (despacho deferido juntado à fl. 35 na origem).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ocorre que, apesar das alegações da agravada, não se identifica nos alvarás (Alvará de Aprovação de Edificação Nova nº 155-20-SP-SÃO e Alvará de Execução de Edificação Nova nº 30017-23-SP-ALV - fls. 126/36 na origem) qualquer autorização para utilização da via pública como canteiro de obras, mostrando-se incontroverso que este é o objeto da autuação.

Noutro vértice, a autorização para fechamento da via juntado à fl. 35 nos autos de origem, não elucida muito bem os fatos, tendo em vista que tal autorização possui como fundamento a Lei Municipal nº 16.439/16, que, em seu artigo 1º, estabelece a possibilidade de restrição à circulação em ruas sem saída, mas nada menciona sobre a possibilidade de fechamento da via para a sua utilização como canteiro de obras, *in verbis*:

Art. 1º Poderá ser autorizada a restrição à circulação em vilas, ruas sem saída e ruas sem impacto no trânsito local, ficando limitada a circulação apenas a seus moradores e visitantes.

Nesta toada, parece-nos ausente a probabilidade do direito da agravada, elemento fundamental para a concessão da tutela de urgência, sendo imperiosa a reforma da decisão vergastada.

Do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MÔNICA SERRANO

Relatora